Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 394/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4305/2013
PROTOCOLO	: 1407012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: MEDTRANS SERVIÇOS MÉDICOS S/S
VALOR	: R$ 2.427.040,10
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – PORTARIA DETRAN MS – SUBSTITUTO DE TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

A formalização da portaria Detran/MS editada em substituição ao termo aditivo de prazo é regular com ressalva por guardar conformidade com a legislação em vigor, mas remetida intempestivamente.

A execução financeira contratual é regular por demonstrar o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF, a **regularidade com ressalva** da formalização da Portaria Detran/MS "T" n.º 244, editada em substituição ao Termo Aditivo de Prazo contratual, por remessa intempestiva dos documentos, gerando recomendação ao atual responsável a fim de observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa dos documentos de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza e pela **regularidade** da execução financeira do contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN e a Empresa Medtrans Serviços Médicos S/S, dando quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 29 de novembro de 2016 e dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Uma vez cumpridos os propósitos, passo ao mister.

Em exame a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação,** a formalização **do Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF** - (peça 11, fls. 90-96) e da **Portaria Detran MS "T" n.º 244,** de 29/07/2013 – (peça 16, fls. 166) editada em substituição ao Termo Aditivo de Prazo, bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação direta teve início com regular processo administrativo que deu origem à *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados, pela credenciada à concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 2/2011, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental no município de Campo Grande/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 11, fls. 90).

O valor global do contrato importa em R$ 2.427.040,10 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quarenta reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 11, fls. 92).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (02/01/2013 a 01/08/2013), nos termos da Cláusula Décima Nona - (peça 11, fls. 95).

A *Portaria Detran MS "T" nº 244*, de 29 de julho de 2013, prorrogou o credenciamento de entidades prestadoras de serviços médicos para realização de exames de aptidão física e mental credenciados pelo DETRAN, até 01/08/2014 – (peça 16, fls. 166).

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, Substitutivo de Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–19238/2015** - (peça 42, fls. 331-339), apontando em sua análise a remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas fases ora examinadas, com ressalva quanto à execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-10990/2016** - (peça 43, fls. 340-341).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta teve início por regular processo administrativo originando a *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93*,* acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico, dotação orçamentária e demais documentos exigidos por lei.

O *Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF* - (peça 11, fls. 90-96) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados, pela credenciada à concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 2/2011, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental no município de Campo Grande/MS, no valor de R$ 2.427.040,10 (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quarenta reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 11, fls. 90 e 92).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (02/01/2013 a 01/08/2013), nos termos da Cláusula Décima Nona - (peça 11, fls. 95).

No curso da execução contratual foi editada a *Portaria Detran MS "T" nº 244*, de 29/07/2013 prorrogando o credenciamento de entidades prestadoras de serviços médicos para realização de exames de aptidão física e mental credenciados pelo DETRAN, até 01/08/2014 – (peça 16, fls. 166).

O quadro abaixo demonstra que a execução financeira foi realizada de acordo com o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64: (peças 16 e 21)

Valor Contratual	R$ 2.427.040,10
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 3.239.672,01
Valor Final Contratado	R$ 5.666.712,11
Valor Empenhado	R$ 5.666.712,11
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 5.666.712,11
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 5.666.712,11

Examinando o feito, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos (peça 42, fls. 337), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) pela regularidade e legalidade da contratação direta por via de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa MEDTRANS Serviços Médicos S/S** (CNPJ nº 10.941.123/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno,
>
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização da Portaria Detran MS "T" nº 244, de 29/07/2013, editada em substituição do termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa MEDTRANS Serviços Médicos S/S** (CNPJ nº 10.941.123/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, inciso III do § 4º do art. 120 cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal e,
>
> **c) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa MEDTRANS Serviços Médicos S/S** (CNPJ nº 10.941.123/0001-80), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal".

O d. Ministério Público de Contas em sua análise pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela imposição de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (peça 43, fls. 341), *in verbis:*

> "Dessa forma, **acolhemos parcialmente os fundamentos da Análise n. 19238/2015, para fazer parte integrante deste parecer, opinando**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **1 – pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade, a formalização do Contrato**, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> **2 – pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira**, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13, pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte Contas;
>
> **3 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas**, nos termos do art. 44, I c/c 46 ambos da LC n. 160/12;
>
> **4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forme regimental".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação**,** bem como a regular formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, infringindo o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, considerando que o defeito apontado não acarretou prejuízo ao erário, e, observando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos em face da impropriedade apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Medtrans Serviços Médicos S/S,** CNPJ/MF n.º 10.941.123/0001-80, representada pelo Senhor Alex Leite de Melo, CPF/MF nº 024.931.871-72 e Edgard do Sul Ferreira Filho, CPF/MF n.º 092.385.907-10, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização da **Portaria Detran MS "T" n.º 244,** de 29/07/2013 editada em substituição ao **Termo Aditivo de Prazo** ao **Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF,** por guardar conformidade com a legislação em vigor, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 176/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, estando a ressalva embasada na remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, da regularidade com ressalva da Portaria Detran MS em substituição ao Termo Aditivo de Prazo e a regularidade da execução financeira, com recomendação e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP